

**MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2019**  
**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA,**  
**DE 03 DE MAIO DE 2019**

**1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE À PREVISÃO DE DATA PARA APLICAÇÃO DE PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO:**

*“(...) venho solicitar a impugnação/alteração da data de realização da prova objetiva do concurso público da cidade de Mandaguari*

*A data atual estipulada é dia 07/07/2019, porém, o exame nacional de suficiência em Contabilidade será nessa mesma data. Partindo da verificação da grande relevância que tem tal exame solicito alteração da data de realização da prova objetiva para outra data posterior...”*

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a definição das datas de aplicação das provas se dá por conveniência da empresa organizadora e do Município de Mandaguari, em suas tratativas de negociação.

**2) IMPUGNAÇÃO AO REQUISITO MÍNIMO PARA INVESTIDURA DO CARGO DE AUDITOR TRIBUTÁRIO:**

*“(...) O correto é exigir apenas APENAS Ciências Contábeis com registro em Conselho de Classe. Fundamento essa visão tendo como base a resolução do Decreto/Lei 560/83 emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em seu artigo 3º e 4º que trata das atribuições do cargo e que auditor deverá ser profissional Contador com registro no respectivo órgão de classe. Abrir espaço para formandos em economia, gestão público, direito ou Administração, julgo estar errado...”*

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os requisitos previstos em edital refletem disposições da legislação municipal e o aspecto impugnado está dentro do limite de discricionariedade da administração pública. O Município de Mandaguari segue as regras estabelecidas na legislação municipal para o cargo de Auditor Tributário, bem como para todos os demais cargos previstos no Edital nº 001/2019.

**3) IMPUGNAÇÃO AOS REQUISITOS DOS CARGOS DE AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, BORRACHEIRO, COVEIRO, ENCANADOR, FUNILEIRO, GARI, JARDINEIRO, LAVADOR DE VEÍCULOS, PEDREIRO, PINTOR DE OBRAS E TRATORISTA:**

*“(...) Apesar das edições da Lei Orgânica do Município de Mandaguari, da Lei Municipal 3.208/2018, da Lei 1.068/2006, da Lei Municipal 1.327/2008, da Lei Complementar 3.204/2018 e da Lei Municipal 611/2001, referida Legislação não fica ofendida à aplicação dos argumentos constitucionais do Requerente para que esse Governo Municipal venha destinar alguns cargos constantes no Edital 01/2019 a pretensos candidatos que não possuam Ensino Fundamental completo.*

*Os motivos de impugnar o Edital 001/2019, para os fins de retificá-lo, reduzindo o requisito de escolaridade para, pelo menos, aos cargos Auxiliar de Conservação e Limpeza, Auxiliar de serviços Gerais, Borracheiro, Coveiro, Encanador, Funileiro, Gari, Jardineiro, Lavador de veículos, Pedreiro, Pintos de obras e Tratorista se justificam para possibilitar oportunidade de concorrência aos cidadãos que estão excluídos desse Concurso Público. (...)”*

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os requisitos previstos em edital refletem disposições da legislação municipal e o aspecto impugnado está dentro do limite de discricionariedade da administração pública. O Município de Mandaguari segue as regras estabelecidas na legislação municipal para todos os cargos previstos no Edital nº 001/2019.

#### **4) IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO ESPECÍFICO:**

*“CONTEÚDO PROGRAMÁTICO ESPECÍFICO: Os conteúdos programáticos específicos abrangem súmulas, súmulas vinculantes, enunciados e jurisprudências dominantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e, quanto à legislação, todas as alterações vigentes na data de publicação do presente edital.*

*No Edital 001/2019 não está claro se o conteúdo acima abrange os cargos de Ensino fundamental e Médio. É provável que tenha havido um engano, pois, trata-se de conteúdo específico da área jurídica. Assim, é cabível a impugnação e a devida retificação.”*

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o aspecto impugnado está dentro do limite de discricionariedade da Banca Examinadora do concurso em referência. Ademais, tal informação trata-se de orientação tanto aos candidatos quanto aos elaboradores da Banca Examinadora da FAUEL, uma vez que delimita que qualquer legislação e jurisprudência posterior à data de publicação do edital não será objeto das questões das provas, independente do cargo e/ou nível de escolaridade.

#### **5) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AO SALÁRIO DO TÉCNICO DE RAIOS-X:**

*“No que diz respeito aos vencimentos, subitem 2.1:*

*O Supremo tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 151, que trata sobre o piso salarial dos profissionais das técnicas radiológicas. Por unanimidade, a corte confirmou o entendimento que prevalecia desde 2011. O salário profissional da categoria deve ser desvinculado do salário mínimo nacional, mas os critérios estabelecidos pelo ar. 16º da Lei nº 7.394/52 devem continuar sendo aplicados até que sobrevenha norma que fiz nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.*

*Nos casos em que prevalecer o estado de anomia, ou seja, em que não houver norma disciplinando a matéria, o piso salarial deve ser calculado de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da primeira medida cautelar (13 de maio de 2011), com atualização monetária vinculada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE). Entre 2011 e 2018, este índice ficou acumulado em 48,3%*

*(...) requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referido.”*

**RESPOSTA:** Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os requisitos e salários previstos em edital refletem disposições da legislação municipal e o aspecto impugnado está dentro do limite de discricionariedade da administração pública. O Município de Mandaguari segue as regras estabelecidas na legislação municipal para o cargo de Técnico de Raio-X (Lei Municipal nº 3208/18 com relação ao salário), bem como para todos os demais cargos previstos no Edital nº 001/2019.

Londrina, 17 de maio de 2019.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS  
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA**

**COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO (ESTATUTÁRIO) E  
TESTE SELETIVO (CLT) DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**